

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor, originalmente, do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em razão da impugnação total da prestação de contas relativas ao Convênio nº 65/2001 (Siafi nº 416.525), cujo objeto consistia no apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE (fls. 4/12 da Peça nº 2).

2. Os recursos destinados à consecução da avença totalizaram R\$ 125.000,00, ficando R\$ 25.000,00 como contrapartida da conveniente e R\$ 100.000,00 à conta dos recursos federais provenientes do MinC, transferidos mediante a Ordem Bancária nº 2001OB000641, de 5/7/2001.

3. Somente em 15/5/2002 o IBTE encaminhou ao MinC a prestação de contas do referido convênio (fls. 178/199 da Peça nº 1 e fls. 1/57 da Peça nº 3), a qual foi aprovada em 3/5/2004, com base exclusivamente na documentação enviada (fls. 59/63 da Peça nº 3).

4. Em julho de 2007, a Controladoria Geral da União (CGU) promoveu fiscalização em quatro convênios firmados entre o MinC e o IBTE, ocasião em que, quanto ao Convênio nº 65/2001 (fls. 95/107 e 111/129 da Peça nº 3), motivando a instauração da presente TCE, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida por parte do conveniente;
- b) repasse da totalidade dos recursos à empresa World Education Consultoria Ltda., cujo sócio gerente configurava-se na mesma pessoa do superintendente da entidade conveniada;
- c) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório que amparasse os gastos relativos ao convênio;
- d) indícios de direcionamento na contratação da empresa prestadora dos serviços objeto do convênio e indícios de conluio entre as empresas participantes; e
- e) emissão de notas fiscais, pela empresa World Education Consultoria Ltda., um ano após as datas dos respectivos recibos de pagamentos.

5. No âmbito deste Tribunal, foram citados solidariamente pelo débito de R\$ 100.000,00 (total de recursos federais do convênio) os seguintes responsáveis: a conveniente IBTE; os dirigentes da entidade conveniente, Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (presidente), Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (diretor-geral) e Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar (diretor administrativo); bem como a empresa contratada, World Education Consultoria Ltda.

6. Regularmente citados, apenas o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar apresentou defesa, sendo que os demais deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem alegações de defesa e/ou efetuarem o recolhimento do débito, de sorte que passam à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

7. O Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, por intermédio de defensor público, alegou, em síntese, que: (a) não teria nenhum vínculo com o IBTE, pois seria auxiliar de serviços gerais da Fundação Escola de Gestão Pública (Fugesp), desde 2/11/1998, de modo que não teria conhecimentos técnicos para exercer a função de diretor administrativo; (b) teria assinado vários documentos a mando de seu chefe, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, sem saber do que se tratava; (c) teria registrado boletim de ocorrência contra o Sr. Baltazar por falsificação de sua assinatura; (d) teria sido usado como “testa-de-ferro” nas operações fraudulentas promovidas pelos diretores da empresa que trabalhava; e (e) seria pessoa humilde e de pouca instrução, não tendo auferido qualquer benefício em razão da sua assinatura no contrato.

8. A Secex/CE propõe: acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar para julgar as suas contas regulares com ressalva; declarar a revelia dos demais responsáveis; e julgar irregulares as contas da conveniente e dos diretores Cristian Marcel Oliveira de Carli e Baltazar Pereira da Silva Junior, a fim de imputar-lhes o débito apurado nestes

autos, solidariamente com a empresa contratada, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

9. O MPTCU, por sua vez, discorda apenas quanto ao acolhimento das alegações de defesa, sugerindo condenar o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar ao pagamento do débito juntamente com os demais responsáveis, além da multa legal, bem como fundamentar a irregularidade das contas também na alínea “b”, do inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, tendo em conta o descumprimento da norma regulamentar de convênios.

10. Assiste razão ao **Parquet** especial, uma vez que a defesa do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar não conseguiu demonstrar a ausência de vínculo com a entidade convenente, permanecendo incólumes os elementos constantes dos autos, os quais indicam que o responsável ocupou formalmente o cargo de diretor administrativo do IBTE, ao mesmo tempo em que figurava como sócio da World Education Ltda., empresa supostamente contratada para a execução do objeto da referida avença.

11. Aliás, conforme restou confirmado em consulta à base de dados do CNPJ, o responsável figura também como sócio ou dirigente de outras 7 entidades ou sociedades empresárias.

12. Bem se vê que as assinaturas do responsável na Ata da 8ª Reunião Extraordinária simultânea com a 1ª Assembleia Geral Ordinária do IBTE, realizada em 2/2/2001, e no Estatuto Social da entidade, em 5/3/2001, ambos na condição de diretor administrativo (fls. 36 e 40 da Peça nº 1), não podem ser creditadas à suposta ordem do seu chefe, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, pois o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar já havia se desligado da Fugesp desde 30/4/1999, conforme registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) à fl. 12 da Peça nº 34.

13. Anote-se que o aludido registro de contrato de trabalho com a Fugesp revela que o responsável exercia o cargo de agente técnico, e não o de auxiliar de serviços gerais, como afirmado em sua defesa, de modo que não se sustenta o alegado desconhecimento sobre o teor dos documentos que assinara na condição de diretor administrativo do IBTE.

14. Anote-se, ainda, que o Sr. Francisco Alencar não teria mais qualquer relação de hierarquia, na esfera trabalhista, com relação ao Sr. Baltazar Silva Júnior, dirigente máximo da Fugesp, quando assinou o contrato com o IBTE, em 2/7/2001, na condição de diretor da World Education Ltda.

15. Outro argumento que não socorre ao responsável é o da suposta falsificação de sua assinatura nos documentos em questão, a qual teria sido denunciada à polícia nos termos do boletim de ocorrência juntado à fl. 16 da Peça nº 34, isso porque a ocorrência, feita dez anos após as referidas assinaturas (em 12/7/2011), não diz respeito aos fatos tratados nestes autos, tendo o próprio responsável confessado em suas alegações de defesa que havia assinado os aludidos documentos.

16. Logo, não há nenhum indício de que o Sr. Francisco Alencar tenha sido usado como “testa-de-ferro”, como indicado em suas alegações de defesa, destacando-se que a alegada hipossuficiência econômica não comprovaria a ausência de locupletamento dos recursos federais recebidos pelo IBTE e repassados à World Education Ltda., ainda mais quando se observa que tal condição, requisito para constituir o defensor público, é meramente declaratória, consoante os termos da procuração acostada à fl. 9 da Peça nº 34.

17. Por seu turno, no que concerne aos demais responsáveis, vê-se que a revelia autoriza a presunção legal pela não aplicação dos recursos federais recebidos, consoante já ressaltado na instrução da unidade técnica e no parecer do MPTCU, ainda mais quando se observa que a prestação de contas apresentada tardiamente se mostrou totalmente inconsistente, ante a constatação de que os recursos transferidos pelo MinC foram sacados em espécie a partir da conta corrente específica do convênio, impedindo o estabelecimento do nexos causal entre as receitas e as despesas declaradas pelo convenente.

18. Bem se vê que as notas fiscais emitidas pela World Education Ltda., em 11/7/2002, mais de um ano após a suposta aplicação dos recursos, não servem para vincular os aludidos saques, mesmo porque tais comprovantes não discriminam as despesas mencionadas no plano de trabalho do

convênio, no qual estavam previstas a compra de troféus e medalhas e a contratação de bandas e serviços de transporte de equipamentos e membros de grupos folclóricos.

19. Portanto, acolho a proposta do MPTCU no sentido de julgar irregulares as contas de todos os responsáveis apontados nestes autos, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

20. De mais a mais, mostram-se pertinentes as sugestões do MPTCU no sentido de fundamentar a irregularidade das contas nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 16, da LOTCU, bem assim no de definir, como termo **a quo** para a atualização do débito, a data em que o IBTE recebeu os recursos federais (9/7/2001), conforme se verifica no extrato à fl. 186 da Peça nº 1.

21. Enfim, entendo pertinente encaminhar cópia completa da presente deliberação ao Ministério da Cultura, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, voto que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator